

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 728, DE 1999**

**(apensos os PL's nº 1.412, de 1999; 3.425, de 2000; 978, de 2003; 2.113, de 2003; 3.824, de 2004; 4.755, de 2005; e 4.808, de 2005)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Corauchi Sobrinho

**Relator:** Deputado Luiz Bittencourt

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 728, de 1999, apresentado pelo nobre Deputado Corauchi Sobrinho determina que as instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a demonstrar, nos extratos de movimentação das contas de seus clientes, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos, debitados na conta do correntista, “em face de sua administração”.

O projeto considera administração bancária toda despesa debitada na conta do correntista, exceto os débitos de saques em dinheiro ou de pagamento de cheques emitidos pelo titular da conta.

Também estabelece que os correntistas sejam isentos de qualquer ônus financeiro na implantação do disposto nesta lei.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor invoca o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, para concluir que os clientes das instituições bancárias não podem ser privados do acesso a informações básicas sobre suas despesas.

Foram apensados à iniciativa em apreciação os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 3.425, de 2000, ambos de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra; o PL nº 978, de 2003, do Deputado Feu Rosa; o PL

nº 2.113, de 2003, do Deputado Neucimar Fraga; os PL's nºs 3.824, de 2004, e 4.755, de 2005, ambos do Deputado Almir Moura; e o PL nº 4.808, de 2005, apresentado pelo Deputado Jorge Alberto.

Os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 978, de 2003 apresentam textos idênticos ao projeto principal, dispensando-nos de comentários adicionais. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.425, de 2000, apresenta duas diferenças em relação aos demais, quais sejam:

- a obrigação, contida no art. 1º, de demonstração das despesas, encargos e taxas deixa de ser individualizada e específica para ser feita pelo total, a cada mês;

- a definição de administração bancária passa a incluir toda despesa debitada por conta de prestação de serviços.

Por sua vez, o PL nº 2.113, de 2003, inova ao instituir a fatura de serviços bancários, até o 5º dia útil do mês subsequente ao período apurado.

O Projeto de Lei nº 3.824, de 2004, do Deputado Almir Moura, determina que a comunicação obrigatória dos valores da tarifas, e seus reajustes, seja feita através de correspondência. Estabelece também as penalidades a serem aplicadas aos infratores da norma em apreciação.

O Projeto de Lei nº 4.755, de 2005, do Deputado Almir Moura, também institui a fatura de serviços bancários, à semelhança do PL nº 2.113, acima mencionado.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.8080, de 2005, de autoria do Deputado Jorge Alberto institui o extrato mensal com as deduções efetuadas para a CPMF.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e seus apensos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O setor financeiro, sobretudo as instituições bancárias, tem atravessado bem as diversas crises econômicas, pelas quais passou nosso País nos últimos tempos, sempre aumentando sua lucratividade.

Em épocas de inflação alta, os bancos apropriavam-se de parcela do denominado “imposto inflacionário”. Atualmente, sua alta rentabilidade origina-se das operações com a rolagem da dívida pública, interna e externa, das operações cambiais e da cobrança de elevadas tarifas pela prestação de serviços básicos.

Esta elevada cobrança provoca, além de seu impacto no orçamento, transtornos outros ao consumidor, devido à falta de informações para conferência das despesas debitadas, em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor e às normas infra-legais, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ademais, aquelas informações básicas, quando solicitadas, pelos clientes, são fornecidas, muitas vezes, de forma ininteligível, dificultando ou mesmo impedindo a sua checagem por parte do correntista.

Dessa forma, manifestamos nosso apoio aos projetos de lei em apreciação. Os procedimentos propostos, com pequenas variações, são de fácil implantação, considerando-se os modernos recursos de informática de que dispõem as instituições financeiras, e muito facilitarão a vida do correntista-consumidor.

Este saberá o quanto está pagando, de forma individualizada, pelos serviços que lhe são prestados, podendo, desta forma, optar por utilizar ou não determinado serviço, ou mesmo escolher outro banco que lhe seja mais favorável na cobrança de taxas e tarifas bancárias.

Assim, para acolher as diversas contribuições das proposições em exame, elaboramos um Substitutivo que submetemos à apreciação dos nobres Pares.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.824, de 2004, e de todos seus apensos, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Luiz Bittencourt  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 728, DE 1999 (apenos os PL's nºs 1.412, de 1999; 3.425, de 2000; 978, de 2003; 2.113, de 2003; 3.824, de 2004; 4.755, de 2005; e 4.808, de 2005)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias ficam obrigadas a emitir fatura de serviços bancários, até o quinto dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

§ 1º A fatura de serviços bancários conterá:

- I – relação dos serviços prestados e respectivas tarifas;
- II – período de apuração e data de vencimento da fatura;
- III – forma e prazo de pagamento.

§ 2º É facultada a cobrança da fatura de serviços bancários por meio de débito automático em conta corrente, mediante prévia autorização pelo respectivo titular.

Art. 2º As instituições bancárias ficam obrigadas a comunicar aos seus clientes, por correspondência, os valores das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços.

Parágrafo único. Qualquer alteração nos valores abrangidos pela presente lei deverá ser comunicada, na forma prevista pelo *caput*, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas no art. 44, I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT  
Relator